



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000050920**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002472-71.2024.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante JOSÉ EDUARDO NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6024**

**APELAÇÃO Nº: 1002472-71.2024.8.26.0080**

**COMARCA: CABREÚVA (VARA ÚNICA)**

**JUIZ 1ª INST.: IGOR CANALE PERES MONTANHER**

**APTE.: JOSÉ EDUARDO NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA**

**APDO.: BANCO DO BRASIL S/A**

APELAÇÃO. BANCÁRIO. COMPRAS COM CARTÃO NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE.

I. CASO EM EXAME:

1) Alegação de realização fraudulenta de 03 compras, de consideráveis valores, com seu cartão bancário. A ação foi julgada em parte procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar a financeira a restituir o valor total as operações negadas, sendo rejeitado o pedido de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença denexo causal para a condenação da financeira por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Danos morais. Não caracterização. Abalo à esfera dos direitos da personalidade do autor não comprovada. Ausente prova de desestabilização da subsistência do autor, negatização irregular ou cobranças vexatórias dos débitos. Mero dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana, que se resolve na esfera patrimonial, com a restituição ao autor dos valores das transações fraudulentas.

IV. DISPOSITIVO.

5. Recurso negado.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/221 que julgou em parte procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ EDUARDO NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA em face do BANCO*”

*DOBRASIL S/A, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$9.140,99 (nove mil, cento e quarenta reais, e noventa e nove centavos), com atualização monetária, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, a partir do desembolso do valor, e juros de mora, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação da parte requerida. Diante da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, divididas em partes iguais entre os demandantes. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa referente ao pedido de danos morais (art. 85, §2º, do CPC). Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). É vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC)” (fls. 220/221).*

Apela a requerente (fls. 225/238) sustentando, em resumo, que a falha na prestação de serviço do Banco, permitindo a realização de movimentações atípicas em sua conta corrente, nos valores de R\$ 3.214,44, R\$ 2.963,33 e R\$ 2.963,22, em curto período, foi motivo de inegável aflição, angústia e preocupação exacerbada, a evidenciar danos morais. Argumenta: “*O apelante que nutre uma relação consumerista de 30 anos com o Apelado pressupunha que os métodos de segurança usados como cartões, senhas, biometria facial, softwares de segurança e etc. Logo, induz a sensação de segurança de seu patrimônio financeiro pelos serviços prestados; ao contrário, viu tudo ruir em questões de minutos, levando embora sua tranquilidade e paz de espírito. É fato notório que 'mero aborrecimento' se impõe em situações de incômodo cotidiano, algo extremamente normal e previsível na vida social e no dia a dia. Data vênia, não é razoável inserir meros contratemplos ou transtornos ao caso, sob pena de relativizar a angústia e a aflição vivenciada” (fl. 231). Requer, nesse cenário, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00, pugnando pelo provimento do recurso.*

Apelo tempestivo e preparado (fls. 239/240).

Contrarrazões às fls. 244/251.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narrou o autor na inicial que, em 21/05/2024, ao dirigir seu veículo, foi alertado, por pessoa que se identificou como mecânico da oficina Vaz Auto Center, sobre o vazamento de óleo do motor e que, após verificação, informou sobre a necessidade de imediato reparo na mangueira de óleo, cujo conserto custou R\$ 30,00, que foi pago pelo requerente através de cartão de débito. Depois, percebeu que o problema persistia e se dirigiu à referida oficina mecânica, quando foi informado que aludido serviço não foi prestado por qualquer funcionário daquele estabelecimento, descobrindo ter sido vítima de fraude. Na mesma data diligenciou junto ao Banco réu para solicitar o bloqueio de seu cartão bancário, sendo informado sobre a realização de 03 compras com cartão por ele não reconhecidas, nos valores de R\$ 3.214,44, R\$ 2.963,33 e R\$ 2.963,22, totalizando R\$ 9.140,99. Registrou boletim de ocorrência e abriu reclamação administrativa, sem êxito. Postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos, devolução do valor total debitado ilicitamente da conta e indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Citado, o Banco apresentou contestação (fls. 52/93) alegando, em resumo, inexistir falha na prestação de seus serviços. As transações questionadas foram realizadas com a utilização do cartão em nome do autor, mediante a digitação de senha pessoal e intransferível, sem prova de vícios nas aludidas operações. A culpa pelo evento danoso é de terceiro e da própria vítima, que não zelou pela guarda do cartão e senha bancária, causa excludente de responsabilidade. Rechaçou os pedidos de devolução de valores e danos morais. Juntou os documentos de fls. 94/120.

Réplica às fls. 214/221.

Adveio a r. sentença apelada que julgou a ação em parte procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a financeira por danos materiais, no valor de R\$ 9.140,99, rejeitando o pedido de danos morais.

O recurso é exclusivo da parte requerente, aquiescendo o Banco réu com os termos do julgado.

O apelo não comporta provimento.

Na espécie, conforme bem decidido na r. sentença, as compras questionadas, nos valores de R\$ 3.214,44, R\$ 2.963,33 e R\$ 2.963,22, realizadas no curtíssimo espaço de tempo de 1 minuto (fl. 18), de fato, destoavam do perfil de movimentações financeiras do requerente, de modo que cumpria à financeira, fornecedora, bloquear tais transações suspeitas ou, no mínimo, entrar em contato com o correntista para se assegurar sobre a regularidade daquelas, antes que fossem efetivamente concretizadas, o que efetivamente não ocorreu. Não sendo tomadas tais providências, houve defeito no serviço da financeira, sob a ótica da segurança, o que foi determinante para que o golpista conseguisse realizar as aludidas movimentações atípicas. Por isto, diante da responsabilidade objetiva da financeira (art. 14 do CDC), resta inequívoco o dever da financeira de indenizar os danos materiais causados pelo evento danoso, restituindo ao autor o montante total das transações fraudulentas, de R\$ 9.140,99, como decidido na r. sentença recorrida.

O autor, todavia, não tem a mesma sorte quanto ao pedido de dano moral.

Na espécie, conquanto irregulares as operações bancárias questionadas, por isso declaradas inexigíveis pela r. sentença, não se visualiza que tal situação, por si só, é suficiente para a caracterização de danos morais indenizáveis.

Não houve, com a devida vênia, violação concreta à dignidade da pessoa humana ou qualquer circunstância extraordinária que revele abalo relevante à esfera íntima da parte autora. Não há prova concreta que o pagamento das compras contestadas, muito embora desagradável, causou efetiva desestabilização da saúde financeira do requerente, sobremaneira porque, mesmo após os débitos indevidos, a conta corrente do autor permaneceu com considerável saldo positivo (fl. 18), o que demonstra que o ato ilícito, por si só, não prejudicou sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, não há prova de negativação irregular, cobranças vexatórias dos débitos ou que o requerente tenha sido submetido a calvário tentando resolver a situação. Ainda que os transtornos decorrentes do evento sejam compreensíveis, não restou demonstrado qualquer repercussão relevante que configurassem o dano moral.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, que se resolve com a restituição dos valores das transações fraudulentas, como já determinado na r. sentença, e do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais seria necessário a comprovação de efetiva lesão à honra e dignidade, ausente no caso em apreço. A situação não transbordou o aborrecimento inerente à vida moderna em sociedade de consumo.

Em casos análogos, confira-se precedentes deste E. Tribunal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviços Bancários – Ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais – GOLPE DA MAQUININHA – CARTÃO DE CRÉDITO – Compra por meio de cartão de crédito alegadamente não efetivada pelo autor – Devolução dos valores determinada – Movimentação destoante do perfil do correntista – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Súmula nº 479 do STJ – Ausência de excludentes – DANOS MORAIS – Não configurados – Ausência de maiores desdobramentos – Sentença mantida e ratificada – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002306-13.2023.8.26.0003; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de juros cobrados e indenização por danos morais. "Golpe da maquininha" ou "golpe do falso entregador". Transferências seguidas*

realizadas após a falsa entrega. Transações em valores altos, fora do perfil da autora em curto espaço de tempo. **Realização de transações com cartão. Banco que não averiguou a atipicidade e impediu transações. Má prestação dos serviços bancários.** Responsabilidade objetiva do banco-réu. Inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dever de restituição dos valores descontados. Ressarcimento simples. Má-fé não comprovada. **Danos morais não verificados. Mero dissabor. Instituição bancária não pode se responsabilizar por aflição causada por ação criminosa.** Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003064-40.2023.8.26.0084; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Bancário. "Golpe do delivery" ou "golpe da maquininha". Entregador de pizzaria **realizou transações indesejadas por consumidor em seu cartão de crédito.** Sentença de parcial procedência relativamente ao banco e de improcedência relativamente à pizzaria. Apelações do banco e do consumidor. Defeito do serviço caracterizado. Falha no dever de segurança. Entregador contratado pela pizzaria deu golpe no cliente. Inexistência de óbice para autorização de pagamentos fora do perfil do consumidor. Culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor não provada. Fortuito interno não exclui responsabilidade do fornecedor. Devida responsabilização do banco e da pizzaria. **Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida.** Sentença reformada parcialmente. Recurso do banco não provido. Recurso do consumidor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037529-27.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do motoboy/golpe da maquininha. Autor que recebeu motoboy e realizou pagamento de suposta taxa de entrega de presente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de aniversário. Transações fraudulentas realizadas. Sentença de parcial procedente que condenou ou réu restituir integralmente o dano material experimentado. Sem condenação em dano moral. Irresignação do réu. Não cabimento. Transações fora do perfil do consumidor. Réu que poderia ter negado o repasse dos valores via chargeback. Irresignação do autor pedindo pela condenação em danos morais. Não cabimento. Danos morais não caracterizados. Ausência de ofensa direitos da personalidade do autor. Sentença mantida.*  
**RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1109113-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Em suma, a pretensão recursal não comporta provimento, ficando a r. sentença mantida por seus jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, e tema 1059 do C. STJ, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao patrono da parte requerida para 12% do valor pedido a título de danos morais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**